



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusividade ao **órgão jurídico** que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)

Súmula 6 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vinculam qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, já que o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Foi encaminhado para esta assessoria jurídica o projeto de lei complementar nº 13/2024, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para 2025 e dá outras providências.

a) Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, nos arts. 5º, I e 59 da Lei Orgânica Municipal e art. 86, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista o disposto no art. 165, II, CF/88 e arts. 38, IV e 59, VII, da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

b) Do prazo para o encaminhamento



Vejamos o que dispõe o art. 35, §2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 35 [...]

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

[...]

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Verifica-se ter o Chefe do Executivo Municipal cumprido o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias.

c) **Do prazo para votação**

O atendimento do prazo citado no subitem anterior se faz necessário para a devida tramitação deste projeto na Câmara Municipal, haja vista que o Poder Legislativo também deve observar o prazo para votação disposto no mesmo inciso II, do §2º do art. 35 do ADCT.

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares a obrigação de deliberar e concluir a votação do projeto em análise antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, ou seja, antes do recesso legislativo (art. 57, §2º, CF/88);

d) **Da audiência pública**

É certo que, em 25/04/2024, houve audiência pública realizada pela Prefeitura Municipal de Dracena, abrindo-se espaço ao cidadão dracenense de manifestação (vide: <https://www.dracena.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/111569/audiencia-publica-apresentara-projeto-de-lei-de-diretrizes-orcamentais-para-2025>).



Assim, cabe à Presidência da Comissão Permanente do Orçamento e Finanças desta Casa de Leis a obrigação de observar o disposto no art. 122, da LOM e no art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001, com a realização de audiência pública na fase deliberativa.

e) **Dos anexos**

No que tange aos anexos que obrigatoriamente deveriam ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei em análise (art. 4º, LC nº 101/2000), **recomendo aos membros da Comissão Permanente do Orçamento e Finanças desta Casa de Leis que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil da Câmara Municipal a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis à sua aprovação.**

f) **Do quórum e do procedimento**

Dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 138, I, que o projeto de lei em análise deve tramitar em regime de prioridade, devendo passar pelas comissões de constituição e redação e de finanças e orçamento. Deve-se observar, na sua tramitação, o disposto nos artigos 185 a 195 do Regimento Interno.

g) **CONCLUSÃO**

Do ponto de vista técnico-formal, seguidas as recomendações constantes do corpo deste parecer, a propositura está em condições de seguir sua tramitação normal dentro desta Casa de Leis, não havendo vícios de constitucionalidade ou de técnica legislativa aparentes a serem apontados neste momento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. S. P." or a similar initials, is located in the bottom right corner of the page.

Ressalto que a esta assessoria jurídica não cabe tecer considerações de mérito, motivo pelo qual meu parecer é pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei em análise.

Este é meu parecer, s.m.j.

Dracena, 03 de maio de 2024.



Natália P. Gesteiro da Palma
Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890